

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1738/73

Aprovado por Deliberação

Em 5/9/1973

PROCESSO CEE N° 488/73

INTERESSADO - JOEL CHAIM

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira

HISTÓRICO - Joel Chaim, filho de Meir Chaim e de dona Madela Chaim, nascido na cidade do Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1957, domiciliado e residente em São Paulo, à rua Bresser n° 160 apto. 32, solicita, deste Colegiado, a apreciação de seus estudos realizados em escola de pais estrangeiro.

O histórico escolar do requerente é o que segue:

1) Curso Primário com quatro séries realizado no Grupo Escolar Buenos Aires, em São Paulo;

2) Cursou, em Belo Horizonte, três séries do Colégio Comercial São Luiz. Não chegou a concluir a 3ª. série do curso Comercial, pois a viagem imediata da família para Israel, devido a falecimento de parentes, levou a interrupção dos estudos nessa série, no mês de Setembro.

Chegando a Israel em Outubro de 1970, o interessado foi recebido no Curso "Ulpan", o qual freqüentou um trimestre, e cuja finalidade precípua foi o aprendizado do "Hebraico", ao lado de outras disciplinas complementares no curso, como Inglês e Trabalhos Manuais em eletrônica. Após esse período considerado de adaptação, ingressou no 9º ano do curso médio na Escola "Hamak if Haivry", em Nazaréth Superior, tendo cursado as seguintes disciplinas: Hebraico, Ciência do Povo e do Estado, Geografia e Israelografia, Matemática, Inglês, Educação Física e Trabalhos em Eletrônica ; no 3º trimestre desse ano, cursou ainda Tecnologia dos Metais, Desenho Técnico, Serralheria e preparo Militar. Foi aprovado para o 10º ano.

A documentação escolar está devidamente comprovada, sendo que o 3º ano do curso Comercial, interrompido em Setembro de 1970, contem a freqüência e as notas até o 3º bimestre,

na caderneta Escolar. O histórico escolar do Colégio não relaciona o aproveitamento dessa série, por não tê-la concluído, mas coloca como o aluno tendo atingido o mínimo de frequência exigido. Pelo aproveitamento obtido nos três trimestres, pode-se inferir que o aluno teria sido aprovado. O documento do curso realizado em Israel está devidamente traduzido, autenticado e com os vistos consulares.

O interessado, segundo nos informou, está frequentando as aulas da 1ª série do 2º grau, no Colégio Renascença.

FUNDAMENTAÇÃO - A solicitação encontra amparo no artigo 100 da Lei 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência já firmada por este Conselho. Os estudos realizados em Israel podem ser considerados equivalentes à 8ª. série do 1º grau, e os estudos realizados no 3º ano do Ginásio Comercial, em Belo Horizonte, podem ser convalidados, considerando-se que:

- 1) O aluno teve o mínimo de frequência (75%) exigida, até Setembro;
- 2) As notas dos três bimestres são muito boas;
- 3) O aluno foi aprovado em curso realizado em Israel, em série subsequente à 7ª série do nosso sistema de ensino;
- 4) Além do ano regular frequentado em Israel, o aluno teve frequência a escola por um bimestre, para adaptação.

CONCLUSÃO - À vista do que foi exposto, somos de Parecer que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados por Joel Chaim, em Israel, a nível de conclusão da 8ª. série do 1º grau, autorizando-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau, sem outras exigências.

São Paulo, 19 de junho de 1973

a) Conselheira Maria Ignez L. de Siqueira
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antônio D'Ávila, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr.
Vice - Presidente em exercício